

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PARANÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2022

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na R. Abrão Nacles, 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles, CEP 87.207-500 – Cianorte-Pr, por meio de seu representante infra assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar petição de **Impugnação**, o que faz com fundamento no item **3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do instrumento convocatório, com previsão de abertura para o dia 05 de Setembro de 2022 as 08h30min.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 17 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Sem desrespeitar o trabalho do N. Pregoeiro, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

1- DOS FATOS SUBJACENTES

1 – Como sabido trata-se de procedimento licitatório que objetiva a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES EM GERAL, CONFORME SOLICITADO PELA SMS**”, nos termos do item 1 do edital. A modalidade da licitação eleita é Pregão Eletrônico e o tipo da licitação é o de MENOR PREÇO POR ITEM.

2 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com uma irregularidade:

2- DOS FATOS

1.1 A peça exige no **item 7.4 SUBITEM e)**, que a Licença seja emitida pelo Instituto Ambiental do **Estado** a que pertence.

Sobre a exigência de o Licenciamento ser emitido especificamente pelo ESTADO, sabe-se que não só o próprio estado possui poderes para **LICENCIAR** uma atividade.

Como por exemplo, o IBAMA que é um órgão federal e, o mesmo é responsável pelo licenciamento quanto à “*Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos*” de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 em seu Art. 7º, inciso XXV.

Na mesma Lei Complementar nº 140/2011, nos seus Artigos 6º, 7º, 8º e 9º traz quais são as ações da União, dos Estados e dos Municípios, e dentre elas a atribuição de Licenciar ou Autorizar, faz parte das Ações das 3 (três) esferas, desde que estiver atribuída a ela através de legislações.

Como por exemplo, na cidade de Curitiba/PR, através da Lei Municipal nº 15852/2021 (Política Municipal de Meio Ambiente), o licenciamento é atribuição da

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como podemos ver através dos Artigos: Art. 5º inciso VI, Art. 16º e Art. 60º:

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo das atividades que lhe são atribuídas por outros instrumentos legais, implementar os instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

VI - executar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental de toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora, ou utilizadora de recursos naturais ou que pela sua implantação, operação ou desativação, que direta ou indiretamente, possa, sob qualquer forma causar degradação ao meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado;

Art. 16. Para efeitos desta Seção entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo através do qual a SMMA licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 60. As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.

Outrossim, conforme reza também o § 1º do Art. 4º da **Resolução CONAMA N° 237/97**:

“O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento”.

Portando, mantendo o edital como está, restringindo que o licenciamento seja exclusivamente emitido pelo órgão Estadual, estará restringindo a participação de empresas que sem encontram sediadas em municípios que possui atribuição do Licenciamento Ambiental, e também estaria ferindo Leis e princípios.

É válido e na confiança da sensatez dessa Erudita Comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos impondo esta impugnação, para que seja feita a correção no **item 7.4 SUBITEM e)**, ficando com o seguinte texto:

e) Declaração de que a proponente dispõe (próprio ou terceirizado) Local apropriado para disposição final dos resíduos (Autoclavação, e /ou Incineração, e/ou Aterro Sanitário), devidamente licenciado pelo **ÓRGÃO COMPETENTE**. Declara estar ciente de que a referida L.O. do(s) local(is) será exigida como condição para assinatura do contrato, nas condições previstas na Contratação (item 11 do edital). (ACÓRDÃOS Nº 125/2011 – TCU – Plenário e Nº 5.611/2009 – TCU – 2º Câmara). (ACÓRDÃO Nº 2872/2014 – TCU – Plenário). (ACÓRDÃO Nº 1010/2015 – TCU – Plenário).

E ainda, de toda forma, acredito que este foi apenas uma falha na descrição do referido item, pois na descrição do Item 11 – DA FORMALIZAÇÃO, o qual o próprio item 7.4 subitem e) se faz menção, da exigência da Apresentação da referida Licença para assinatura do contrato, não se restringe o licenciamento ao órgão ambiental Estadual, ele traz a descrição de “ **Licença de Operação – L.O. vigente do Local ...**”

Vejamos a consideração na ótica do Professor **Marçal Justen**

Filho:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo: O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à proposta vantajosa. Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

1.2 – O edital não exige Qualificação Econômico Financeira.

Antes de entrarmos no mérito da discussão é válido lembrar o que exige a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 31.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Apresentado os artigos citados acima, constatamos que o edital de pregão eletrônico nº 076/2022 não trás a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, muito menos a exigência dos índices econômicos financeiros da empresa conforme pedido no §5º citado acima, para aferir a boa situação financeira da empresa.

7.3 PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

a) Não exigido.

Conforme se constata, não está sendo exigida a qualificação econômico financeira, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU. Em que pese, a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica, mas não se vislumbra qualquer cláusula efetiva, no edital, neste sentido. Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Do mesmo modo, o Decreto n.º 10.024/2019 também determinou como obrigatório exigir a qualificação técnica (entende-se na forma da lei n.º 8.666/93):

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Desta forma, os Legisladores determinaram que a Administração Pública, na fase de habilitação, deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação econômico-financeira (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

A Administração Pública (direta ou indireta) que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da soma dos artigos da Lei de Licitações, do Decreto Federal e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração tem o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira através de:

- 1. Balanço Patrimonial; e,**
- 2. Certidão negativa de falência.**

Claro está que a disposição legal do art. 31 da Lei 8.666/1993 é OBRIGATÓRIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU antes mesmo deste parágrafo ser incluído na Lei de licitação no ano de 2016.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração/Órgão e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detém condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o

edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

A empresa, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato.

Sendo assim, busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93 para todas as empresas.

3- DO PEDIDO

Isto posto, requer a esse Pregoeiro, que seja recebido o nossa IMPUGNAÇÃO, em ambos os efeitos, e julgado procedente a fim de acrescentar que:

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Cianorte (PR), em 30 de Agosto de 2.022.

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA